



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"**

**PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016  
(Do Poder Executivo)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

**Art. 452-A.** .....

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o mesmo prazo para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

.....



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes, ainda que da mesma área de atuação de seu empregador intermitente. (NR)

.....”

### **JUSTIFICATIVA**

O Brasil é um país de proporções continentais, com enorme potencial econômico e produtivo, mas com uma legislação que não tem acompanhado as inovações tecnológicas e suas consequências.

O trabalho intermitente é uma dessas inovações e foi criado para responder às necessidades das empresas que exercem atividade com descontinuidade ou intensidade variável, permitindo às partes acordar que a prestação de trabalho seja intercalada por um ou mais períodos de inatividade.

Atualmente, o contrato de trabalho intermitente ainda não está expressamente regulado, não permitindo que seja celebrado a termo resolutivo ou em regime de trabalho temporário, assim, a regulamentação ofertada pelo ilustre Relator na proposta da Reforma Trabalhista é muito meritória, nos quais também objetivamos contribuir.

Pelo o exposto, e em face da relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em                      de abril de 2017

**Deputado GOULART  
PSD/SP**